ACUMULAÇÃO REMUNERADA — AUTARQUIAS — SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

— Não é lícita a acumulação de cargos, funções ou empregos em autarquias e sociedades de economia mista.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 1.964-62

PARECER

Consulta-se, no presente processo, sôbre a possibilidade de Claudette Martins Morais exercer, simultâneamente, o cargo de escriturário no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, e o emprêgo de auxiliar de mecanógrafo, no Banco do Brasil.

2. Impõe-se esclarecer, de logo, que a situação exposta não se enquadra em nenhuma das exceções ao princípio geral que proíbe a acumulação de quaisquer cargos, expressa no art. 185 da Constituição federal e no art. 188 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

3. É de notar-se que a decisão judicial, invocada pela declarante, além de seu caráter eminentemente casuístico, não se aplica à espécie tendo vista o disposto no art. 189 da mencionada Lei nº 1.711, de 1952, segundo a qual a proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos federais, estaduais, municipais, autárquicos e de sociedade de economia mista. Essa norma, aliás, se encontra reproduzida e desdobrada no art. 2.º do Regulamento de Acumulação de Cargos (Decreto n.º 35.956, de 2-8-1954, com a redação dada pelo de n.º 36.479, de 19 de novembro de 1954).

4. Por outro lado, a simples circunstância de estarem os empregados das sociedades de economia mista sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho não desfigura a característica de cargo, em seu sentido mais amplo, conforme o emprega o texto constitucional que estabelece o princípio da proibição de acumular cargos.

5. Aliás, êsse aspecto do problema foi examinado por diversos consultores-gerais da República, destacadamente Haroldo Teixeira Valadão (Parecer de ref. 27-R, de 17 de fevereiro de 1948, *in Pareceres do Consultor-Geral da República* — Vol. I — Dezembro de 1947 a abril de 1948 — Páginas 207-223).

6. Do exposto, somos pela declaração de ilegalidade da acumulação a que se refere êste processo, cabendo exigir-se imediata opção da declarante, sem prejuízo da providência indicada no art. 193 da citada Lei n.º 1.711, de 1952.

C.A.C., em 9 de março de 1962. — *José Medeiros,* Relator. — *Célio Fonseca.* — *Corsíndio Monteiro da Silva.* — *Hilton de Carvalho Briggs.* — *Zola Maria Fraga.*

Submeto, nos têrmos do § 3.º do art. 15 do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do senhor diretor-geral do D.A.S.P.

Brasília, em 20 de março de 1962. — *José Medeiros,* presidente da Comissão de Acumulação de Cargos. — Aprovado.

Brasília, 21-3-1962. — *A. Fonseca Pimentel.*